



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 42/2026

Autoria: Clairton Dutra Costa
Vieira
Nº do Protocolo: 124/2026
Protocolado em: 13/02/2026
17h55

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carandaí-MG de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A Câmara Municipal de Carandaí-MG promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 90 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 90 O regime próprio de previdência social - RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria e da pensão por morte serão disciplinadas em lei do ente federativo.

...

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

...

§ 5º Os requisitos de idade serão reduzidos na forma da Lei, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte.

...





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

...

§16 Aplica-se ao regime próprio dos servidores municipais o teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Acrescenta à Lei Orgânica Municipal o art. 90-A com a seguinte redação:

Art. 90-A Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 4º Ficam revogados: os incisos I, II e III do § 1º, os incisos I, II e III do § 4º, o § 5º; incisos I, II do §7º; §§ 14, 15, 18, 19 do Art. 90 e as demais disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 12 de fevereiro de 2026.

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Carandaí-MG tem por objetivo adequar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal às disposições constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, promovendo a necessária atualização do texto orgânico às normas atualmente vigentes.

A Constituição Federal impõe aos entes federativos a observância de regras estruturantes em matéria previdenciária, especialmente quanto ao caráter contributivo e solidário do RPPS, à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e à adoção de parâmetros uniformes para concessão de aposentadorias e pensões. A manutenção de disposições orgânicas incompatíveis com o texto constitucional expõe o Município a riscos jurídicos e atuariais.

A presente Emenda promove, de forma objetiva, a adequação das regras de aposentadoria às idades





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



mínimas previstas para os servidores da União, reafirma a vedação à adoção de critérios diferenciados não autorizados constitucionalmente, fixa o teto do Regime Geral de Previdência Social como limite máximo dos benefícios do RPPS e esclarece o enquadramento previdenciário dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, cargos temporários e empregos públicos no RGPS.

Cumprе ressaltar que a adequação da Lei Orgânica constitui condição indispensável para a regularidade previdenciária do ente, sendo requisito fundamental para a adesão e manutenção do Município no Programa de Regularidade Previdenciária, bem como para a obtenção e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento imprescindível para o recebimento de transferências voluntárias, celebração de convênios e acesso a financiamentos.

A vigência da presente Emenda está condicionada à entrada em vigor da legislação municipal que regulamentará as disposições infraconstitucionais exigidas pelo art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, garantindo coerência normativa e segurança jurídica.

Diante do exposto, a proposição revela-se necessária, urgente e juridicamente adequada, constituindo medida de responsabilidade administrativa e fiscal, razão pela qual se espera a aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Atenciosamente,

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **ABR21-P21LO-QKTPW-NBTF5-5BSAO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 42/2026

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 11/02/2026 17:19:14

Hash Interno: uo4c9nbiu1ufkg3wnnl8rwdqhr7pqem661ndx6w



Chave de Verificação

ABR2T-P2ILO-QKTPW-NBTFS-5BSAO

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
675.***.***-78	Clairton Dutra Costa Vieira	Assinado	13/02/2026 16:43:25

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **ABR2T-P2ILO-QKTPW-NBTFS-5BSAO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

